



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000164-37.2012.815.0911)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Francinaldo Pereira da Silva

ADVOGADO : Jarbas Murilo de Lima Rafael

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo Impróprio. Materialidade e autoria delitivas. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Expressões genéricas, abstrações e bis in idem. Redimensionamento. Regime de cumprimento alterado para o semiaberto.

- A condenação pelo delito de roubo impróprio deve ser mantida diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas;

- Expressões genéricas, abstrações e dados integrantes do próprio tipo penal não podem ser utilizados para exasperar a pena-base;

- Apelação provida parcialmente

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Francinaldo Pereira da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara única da comarca de Serra Branca, que o condenou pela suposta prática do delito

descrito no art. 157, §1º, c/c art.14, II, do CP, cominando-lhe uma pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor mínimo (fs. 99/104).

Narra a denúncia que, por volta das 14:00hrs, do dia 10 de fevereiro de 2012, o acusado invadiu a residência do senhor Eptácio Braz, e munido de uma faca ameaçou a vítima e tentou subtrair objetos do local (fs. 02/04).

Acrescenta a inicial, que durante a investida criminosa, os vizinhos escutaram os gritos da vítima e acionaram a polícia, em seguida o acusado foi perseguido e capturado em flagrante.

Em seu recurso, o apelante pugna pela sua absolvição e, alternativamente, pela redução da pena ao mínimo (fs. 113/119).

Contrarrazões às fs. 120/128.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs.136/144).

É o relatório.

– VOTO – Juiz Convocado Marcos William de Oliveira (Relator).

A apelação deve ser provida parcialmente.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Em que pese o inconformismo da defesa, que sustenta que não ficou demonstrado nos autos as elementares do tipo do Roubo impróprio, a materialidade e autoria delitivas encontram-se exaustivamente comprovadas para este delito.

Neste sentido, tem-se o auto de prisão em flagrante delito (fs. 03/07), auto de apreensão e apresentação (f. 15), bem como os relatos fornecidos pela vítima Eptácio Braz, que narrou os detalhes do fato delituoso, e ainda policiais que participaram da prisão em flagrante, conforme se verifica da audiência de instrução gravada na mídia de f. 79.

De acordo com tais elementos, sobretudo a narrativa prestada pela vítima, o sentenciado invadiu sua residência, subtraiu-lhe alguns pertences, e passou a agredir a vítima, não tendo consumado o delito porque os vizinhos chegaram no local.

¹Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

“que se encontrava em sua residência quando foi surpreendido com a presença do acusado; que não se recorda se o acusado encontrava-se armado, mas afirma que chegou a ser derrubado ao chão pelo réu; que se recorda ainda que o acusado chegou a agarrá-lo e jogá-lo ao chão, momento em que bateu com a cabeça e passou alguns dias doente em face da tal agressão; que se recorda também que o réu não conseguiu levar nada da sua residência” (f.68)

Segundo consta, após a diligência dos policiais, o acusado foi preso em flagrante.

Assim, incontestemente a figura típica do roubo impróprio (art. 157, § 1º, do CP) na forma tentada –

(...) no roubo denominado impróprio, tipificado no § 1º do art. 157 do Código Penal, a finalidade inicialmente proposta pelo agente era a de levar a efeito uma subtração patrimonial não violenta (furto), que se transformou em violenta por algum motivo durante a execução do delito (CP, Rogério Greco, p. 408).

A jurisprudência pátria é iterativa no sentido de reconhecer a extrema relevância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

A materialidade e autoria delitivas, portanto, despontam evidentes, impondo-se a manutenção do édito condenatório.

II – DOSIMETRIA

No que tange a alegada exacerbação da pena-base imposta, tenho que assiste razão ao apelante.

Ao analisar as circunstâncias judiciais, foram consideradas desfavoráveis ao acusado, os antecedentes, a conduta social, e a sua personalidade, além das circunstâncias que envolveram o crime *in verbis* (f. 102):

Quanto à **culpabilidade**, denoto que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, Os **antecedentes** do denunciado lhes são reprováveis, conforme certidão de fl.91. Quando à sua **conduta social e personalidade**, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. Os motivos do crime são inerente ao delito, razão pela qual não pode ser valorada em seu desfavor. **As circunstâncias** merecem reprovação uma vez que o réu se aproveitou da condição de idosa da vítima de 84 anos, tendo utilizado de reprovável violência

No que toca aos antecedentes, observa-se da certidão respectiva

(fs.18/19) que o apelante possui mais de uma condenação com trânsito em julgado, autorizando essa circunstância ser valorada em seu desfavor.

Por outro lado, como se verifica em seguida, o juízo de desvalor que recai sobre as modulantes da personalidade e da conduta social está amparado em expressões genéricas, desprovidas de qualquer elemento idôneo, à vista da prova realizada, que justifique a sua valoração em prejuízo do sentenciado.

A consideração de que o réu já cometeu inúmeros delitos e tem vocação para delinquência, incorre em um evidente bis in idem, uma vez que em sua certidão de antecedentes (f.91), constam duas condenações com trânsito em julgado, uma já utilizada para caracterizar os maus antecedentes do acusado, e outra para agravar a reprimenda ante a ocorrência da reincidência.

Assim, considerando-se que apenas 02 (duas) das quatro (04) circunstâncias judiciais tidas em prejuízo do sentenciado subsistem, a pena-base deve ser reconduzida próxima ao mínimo legal, correspondente a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, conforme previsão do art. 49² do CP.

Em razão da existência da agravante da reincidência (art.61, I do CP), aumento a reprimenda em 01 (um) ano, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão.

Por fim, considerando que o delito foi cometido na forma tentada, mantenho a redução em 2/5 (dois quintos), em razão do iter criminis percorrido pelo agente, totalizando 03 anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime semiaberto.

Tendo em vista que o recorrente não atende aos requisitos do art. 44 do CP, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação para reduzir a pena do apelante Francinaldo Pereira da Silva para 03 anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**), **Relator**, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, revisor.

²Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado
Relator